



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 228/10

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18/06/2010 - 32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0017/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200916826

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A EBCT investe-se na condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS incidente sobre circulação de mercadoria quando aceita transportá-la em desacordo com a legislação de regência. A base de cálculo deverá ser o preço no varejo, conforme pesquisa colacionada pela Autoridade Fiscal, sem o percentual de agregação, tendo em vista o disposto no art. 25, inc. XIV do RICMS. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da Relatora. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, versa que a empresa acima indicada transportou mercadoria sem documentação fiscal.

Indica-se como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere-se o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Relação de mercadorias referentes ao auto de infração, Consultas realizadas na Internet e Certificado de Guarda de Mercadoria nº 449/2009, os quais estão colacionados às fls. 03/07.

Defesa Administrativa, às fls. 12/20, alega em síntese que a empresa autuada tem como fim precípuo a execução de serviço postal, um serviço público de competência exclusiva da União, razão pela qual a operação de transporte dos objetos de correspondência é imune da incidência de impostos, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Alega, ainda, que a imunidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 407099 – RS.

A decisão monocrática que repousa às fls. 18/21 entendeu pela procedência da acusação fiscal, a fim de que seja aplicada a autuada a penalidade de que trata o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 24/31, reiterando os argumentos sustentados em sua Defesa Administrativa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 120/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 35/37, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 38.

Eis o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria sem documento fiscal.

Na presente questão, embora trate-se de transporte, *data vênia, os argumentos aduzidos pela Recorrente*, entendo que quando do transporte de mercadorias, a empresa, em comento, não está executando um serviço postal *stricto sensu*, um serviço de prestação exclusiva da União, mas serviço de transporte comum, o qual não é serviço público e como tal não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI – instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;*

Com efeito, uma vez sendo tal serviço interestadual e intermunicipal constitui fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/1996:

*Art. 2º O imposto incide sobre:*

*II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;*

Por outro lado, não obstante a Recorrente ser responsável na condição de contribuinte pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte, o é também na condição de transportadora, responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação quando aceita transportar mercadoria sem documento fiscal, nos termos do art. 16, inc. II, alínea "c" da Lei nº 12.670/1996.

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II – o transportador em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;*

A responsabilidade, em questão, é decorrente do disposto na Lei nº 12.670/1996 e independe da ocorrência do fato gerador da prestação de

serviço de transporte, que viabiliza a circulação da mercadoria, e da incidência ou não do ICMS sobre essa operação.

A imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o presente caso, uma vez que, a mercadoria transportada não pertence à União, e os serviços de transporte por ela realizado, caso fossem imunes aos impostos, tal imunidade que beneficiaria a operação, não salvaguardaria os bens transportados da incidência do ICMS.

No que se refere à base de cálculo do ICMS, há de se observar o art. 25, inc. XIV do RICMS, o qual dispõe que nos casos de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, a base de cálculo será o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor no atacado acrescido de 30% (trinta por cento).

*Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:*

*XIV – na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor a nível de atacado na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produtos sujeito ao regime de substituição tributária.*

No caso em tela, a autoridade fiscal colacionou às fls. 04/06 pesquisa realizada na Internet do preço das mercadorias no varejo, todavia, acrescentou a esse preço, o percentual de 30 % (trinta por cento), o que viola o RICMS, uma vez que apenas é permitido esse acréscimo quando o preço utilizado na composição da base de cálculo é o de atacado.

Assim, merece reparo a decisão de 1ª Instância no que se refere a quantificação da Base de Cálculo, devendo-se adotar o valor das mercadorias indicado na pesquisa, não incluindo o percentual de agregação (30%) do cômputo das mesmas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento no sentido de decidir pela parcial procedência da acusação fiscal.

É o Voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Composição da nova BC (valor x qtd)

(R\$ 107,99 x 5) + (R\$ 99 x 1)

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 638,95</b>
ICMS (17%)	R\$ 108,62
MULTA (30%)	R\$ 191,68
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 300,30</b>

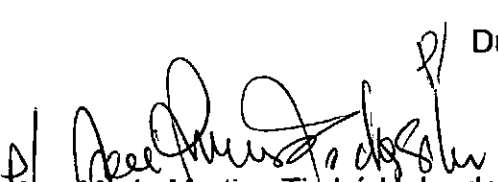


**DECISÃO**

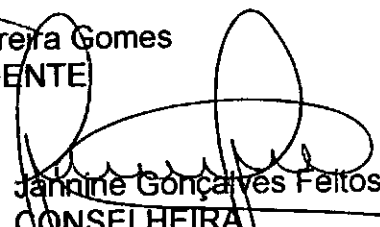
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

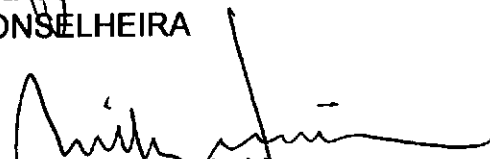
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, no mérito, reformar a decisão condenatória recorrida e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em razão da redução da base de cálculo passando a adotar o preço da pesquisa indicada nos autos, na forma do art. 25, XIV do RICMS, por tratar-se de preço a varejo, nos termos voto da relatora e do representante da douda Procuradoria Geral do Estado oralmente modificado.

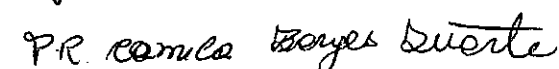
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2010.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

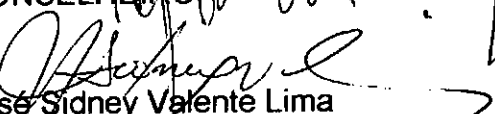
  
Janaine Gonçalves Feltosa  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

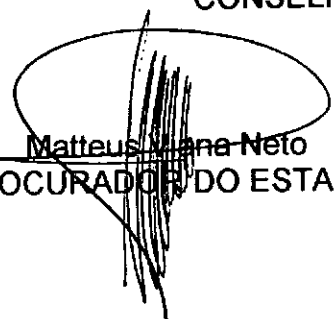
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Matheus Nana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO